



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 577 /2013

120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4164/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911692-3

AUTUANTE: LÚCIO SÉRGIO DE PAULA GURGEL DO AMARAL

RECORRENTE: FORTAOTICAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1** – Operações de saídas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Vendas não registradas no Sistema COMETA. **2** – Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. **3** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **5** – Recurso Voluntário conhecido e improvido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar mercadoria acompanhada de documento Constatamos que a empresa acima não comprovou a saídas para outros estados no montante de R\$ 323.705,87...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 64.741,17.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa e a julgadora singular, após refutar os argumentos ofertados, declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 484 a 488.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando:

1. Nulidade por falta de identificação do orientador de Célula na Ordem de Serviço que designou o agente autuante, tendo esta sido assinada pelo Supervisor da ação fiscal, figurando, este, como agente designado e designante, simultaneamente;
2. A Recorrente cumpriu todas as suas obrigações de emissão das notas fiscais, não sendo responsável pela selagem das mesmas, uma vez que as operações foram realizadas através de venda direta aos clientes;
3. Não houve intimação para qua a Recorrente pudesse comprovar as operações;
4. Requer, por fim, a improcedência do feito fiscal, uma vez que toda a documentação fiscal foi apresentada à fiscalização.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 785/2012, fls. 506 a 509 dos autos, opinou pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca operações de saídas interestaduais acobertada por documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1) DAS PRELIMINARES**

Nulidade por falta de identificação do orientador de Célula na Ordem de Serviço que designou o agente autuante, tendo esta sido assinada pelo Supervisor da ação fiscal, figurando, este, como agente designado e designante, simultaneamente.

O Artigo 821, § 5º, in verbis, estabelece quem são as autoridades competentes para designar ações fiscais e dentre elas encontra-se a figura do supervisor fiscal. Portanto a Ordem de Serviço questionada foi assinada por autoridade competente.

**§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:**

**I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (Grifo Nosso)**

A ausência da identificação do Orientador Responsável não prejudica o ato, uma vez que não causou nenhum prejuízo à parte, tendo esta exercido seu direito a ampla defesa e ao contraditório de forma ampla e irrestrita, não devendo, desta forma, sob amparo do regimento do CONAT, ser declarada nulidade.

Caso a parte entendesse necessária essa informação para deslinde do caso, poderia ter solicitado à unidade fazendária responsável e a mesma lhe teria sido fornecida.

Quanto a afirmação de que a autuação não foi descrita de forma clara e precisa, pedimos vênias para discordar, uma vez que as informações complementares detalham com bastante riqueza de detalhes a situação fática que culminou no ilícito apontado e estão presentes nos autos a discriminação de todos os artigos legais infringidos. Percebe-se, pelo recurso apresentado pela parte, que a recorrente compreendeu claramente qual o ilícito apontado e a penalidade infligida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste azo, rejeitamos as nulidades suscitadas.

**2) DO MÉRITO**

Verifica-se, após exame dos autos, que se tratam de operações de saídas interestaduais, com Notas Fiscais não seladas e sem registro no sistema Cometa.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base os documentos fiscais apresentados e os registros feitos através das DIEF's e Sistema Cometa, estando bastante claro o móvel da autuação.

Destaca-se, ainda, que a recorrente foi intimada, fls. 20 dos autos, a comprovar todas as operações apontadas como irregulares.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de aplicação do selo fiscal de trânsito está vinculada às saídas de mercadorias para outras unidades federadas, conforme dispõe o Artigo 157 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

**Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**

Ressalta-se, também, o previsto no artigo 158 que estipula as condições para selagem das notas fiscais oriundas de operações interestaduais e destaca-se que quando não houver posto fiscal de divisa, o contribuinte ou a transportadora deve procurar o órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado.

**Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.**

**§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Pelas razões exposta, entendendo que o contribuinte infringiu a legislação supramencionada quando deixou de adotar procedimentos para selagem das notas fiscais que albergaram as saídas interestaduais, objeto desta autuação.

**3) VOTO**

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar procedente a presente ação fiscal.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
MULTA:	R\$ 64.741,17
TOTAL:	R\$ 64.741,17



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTAOTICAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitada, adotando integralmente as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Berges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**